



PROCESSO Nº	190.025-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	11/9/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	GLAUCIA BENEDITA MALHEIROS DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Nesse contexto a aposentadoria por invalidez caracteriza-se, em síntese, como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

1. Do mérito

14. Conforme relatado, trata-se de registro dos Atos que concederam aposentadoria por invalidez, à Sra. Glaucia Benedita Malheiros da Silva, servidora efetiva, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

15. Na conclusão do relatório técnico de defesa¹, a Secex entendeu por sanada a impropriedade, bem como sugeriu o registro dos Atos n.º 1.221/2024 e n.º 308/2025.

¹ Documento Digital n.º 600264/2025.





ANALISE DA DEFESA: Após análise dos documentos ficou **SANADA A IMPROPRIIDADE**.

3. CONCLUSÃO

Assim, em conformidade com o art. 211, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator: o registro dos Atos nºs 1221/2024 e 308 /2025.

3. Parecer do MPC

16. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1.363/2025²**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro dos Atos n.º 1.221/2024 e n.º 308/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Conclusão do Relator

17. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 6º-A da Emenda constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, mais as disposições do artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n.º 04/1990.

18. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

19. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

² Documento Digital n.º 601421/2025.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

20. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e com fulcro nos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT, c/c os arts. 1º, inciso VI e 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o **Parecer n.º 1.363/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.221/2024**, retificado em parte pelo **Ato n.º 308/2025**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 30/7/2024 e 14/2/2025, respectivamente, concedendo **aposentadoria por invalidez**, com proventos obedecendo à integralidade, calculado com base na última remuneração, à Sra. Glauca Benedita Malheiros da Silva, inscrita no CPF: ***.651.***-72, servidora efetiva, no cargo de Profissional Téc. de Nív. Médio de Serv. de Saúde do SUS, classe "B", Nível "006", lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

21. É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

